

LEI Nº 986/97

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

A Câmara Municipal de Bem Jardim de Minas, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - O Regime jurídico do servidor público é único e tem natureza de direito público. O Regime jurídico único do Município de Bem Jardim de Minas é o estatutário.

Parágrafo Único. O Regime de que trata este Artigo se expressa pela legislação estatutária de pessoal em vigor, até a edição do Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 2º - A atividade administrativa permanente é exercida por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - A investidura em função pública é de livre designação e dispensa e se dará exclusivamente para os casos e sob a forma prevista nesta lei.

Art. 4º - O atual servidor ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, que tenha estabilidade con-

titucional de acordo com o Artigo 19 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - terá seu emprego, transformado em cargo público, automaticamente, na data de vigência desta Lei.

Parágrafo 1º - Exclui-se do disposto no Artigo o empregado ocupante de cargo, função ou emprego de confiança ou em comissão, bem como o declarado de livre exoneração ou dispensa, salvo se tratar de detentor de outro emprego de natureza permanente, caso em que deverá ser esta a situação considerada.

Parágrafo 2º - A função pública criada na forma do artigo será extinta com a vacância.

Art. 5º - O servidor cujo emprego tenha se transformado em função pública na forma do Artigo anterior será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular:

I - Tratando-se de servidor não estabilizado pelo Artigo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a Constituição da República, seja aprovado em concurso público que se realizará para provimento do cargo correspondente à função de que seja titular.

Parágrafo 1º - O tempo de serviço de qualquer servidor que tenha prestado serviço ao Município, desde que comprovado por contagem de tempo, será contado como título no concurso correspondente à função de que seja titular, conforme dispuser o respectivo edital.

Art. 6º - No procedimento previsto no artigo serão mantidas a nomenclatura, atribuições e remuneração do emprego ou vínculo original de que seja titular o servidor.

Art. 7º - Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá ser designado servidor para o exercício de função pública, nos casos de:

- I - Substituição: durante o impedimento do titular do cargo;
- II - Vacância de cargo, até seu definitivo provimento e quando não houver candidato aprovado em concurso;
- III - Exercício de atividade especial, assim considerada a fun-

ção que, por lei, é de livre designação e dispensa pela autoridade, e que, pela natureza e desempenho transitório não justifique a criação de cargo público, nem configure qualquer das hipóteses de artigo seguinte.

Parágrafo 1º - Equipara-se à vacância, para o efeito do inciso II do Artigo, a situação que decorra de cargo criado e não previsto.

Parágrafo 2º - A designação para o exercício de função pública de que tratam os incisos I e II somente se aplica nos casos de cargos de:

- a) Professor, para a regência de classe;
- b) Funções Gratificadas.

Parágrafo 3º - Não haverá designação para o exercício de função pública por prazo superior a 6 (seis) meses no caso da situação prevista no inciso II deste Artigo.

Parágrafo 4º - A designação para o exercício de função pública se fará por ato próprio que determine o seu prazo e explicito o seu motivo, sob pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

Parágrafo 5º - Terá prioridade para o exercício de função pública, no caso de Inciso I do Artigo, o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

Parágrafo 6º - A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação estabelecidos no ato correspondente ou, a critério da autoridade competente, antes da satisfação desses pressupostos formais.

Art. 8º - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Parágrafo Único. A contratação prevista no Artigo se fará exclusivamente para:

- I - atender as situações declaradas de calamidade pública;

II - Permitir a execução de serviços técnicos, por profissional de matéria especialização.

III - Realizar recenseamento e pesquisas;

IV - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Art. 9º - O Poder Executivo enviará no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta lei o Projeto de Lei, contendo o Estatuto dos Servidores Públicos, que conterá os planos de carreira com a estrutura das classes e com descrição e respectiva política de remuneração.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Jardim de Minas, 19 de novembro de 1997.



GENIVALDO MARQUES DE PAULA

PREFEITO MUNICIPAL